



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 262-31.2016.6.21.0022**

**Procedência:** SERAFINA CORRÊA-RS (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE  
- PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS - INDEFERIDO

**Recorrente:** PEDRO ROBERTO GOMES PADILIA

**Recorridos:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 7, da Lei Complementar n.º 64/90. Decorridos mais de 8 anos desde o cumprimento da pena pelo crime previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90. **Parecer pelo provimento do recurso.****

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por PEDRO ROBERTO GOMES PADILIA em face da sentença (fls. 42-43) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador em Serafina Corrêa-RS, por entender que não apresentou documentação suficiente sobre o apontamento constante na certidão criminal expedida pelo 2º Grau da Justiça Estadual.

Em suas razões (fls. 48-55), alega que o processo n.º 70001073774 (tombado no 1º grau sob n.º 090/0000000768-1) encontra-se arquivado há mais de 10 anos, não tendo sido possível desarquivá-lo no prazo exíguo de 72 horas, previsto no art. 37 da Resolução TSE 23.455.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Junta, com o recurso, certidão narrativa (fl. 65), onde se vê que foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena de multa de 10 dias-multa, tendo a pena sido extinta em 31-12-2002, já tendo, portanto, transcorrido o prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 44), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 48). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

### **II.III. Mérito**

A condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, acarreta a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) e, de consequência, importa na ausência de condição de elegibilidade (artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal).

Compulsando-se os autos, observa-se que o recorrente foi condenado, nos autos do processo nº 70001073774 (tombado no 1º grau sob nº 090/0000000768-1), pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão e à pena de multa de 10 dias-multa (acórdão de fls. 58-63, movimentação processual das fls. 72-75), cujo termo inicial do cumprimento foi a data da prisão em flagrante, em 12-10-1999, e o termo final o dia 1-7-2002, considerando que houve remição da pena por 87 dias trabalhados (fls. 69-71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vê-se, ademais, que, nos autos do processo nº 053/2.11.0001779-6, foi absolvido em segundo grau pela prática do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (apelação nº 70055284129), tendo o Ministério Público interposto recurso especial (nº 70058863234), que ainda aguarda julgamento (certidão da fl. 28).

Já nos autos do processo nº 090/2.04.0000476-7 (apelação 70019590488) foi absolvido da imputação pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, e do crime previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, em decisão que transitou em julgado em 23-1-2008 (conforme consulta processual no site do TJ/RS e certidão das fls. 27 e 29).

Conforme certidão narrativa da fl. 65, constavam, no processo de execução penal nº 16091, instaurado em nome de PEDRO ROBERTO GOMES PADILIA, duas condenações, uma pela prática de crime previsto na Lei de Drogas e outra pela prática de contravenção penal.

Do cotejo da documentação suprarreferida é possível depreender que a condenação pela prática de crime previsto na Lei de Drogas é aquela cuja pena foi extinta no ano de 2002, sendo a extinção da pena no ano de 2008 relativa à prática da contravenção penal.

Assim, considerando que as condenações criminais já foram cumpridas, o recorrente não está com seus direitos políticos suspensos.

Ademais, decorridos mais de 8 anos desde o cumprimento da pena pelo crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (em 31-12-2002), não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 7, da LC nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmps0s0nnbc1bk9i9linstt74005787415141792160921230105.odt